

Processo n.: @REP 19/00970942

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 780/2019 – acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura

Responsável: Milena Andersen Lopes Becher

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 267/2021

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator, e, com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação de servidores por tempo determinado para o cargo de Agente de Saúde, configurando burla ao instituto do processo seletivo público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e incisos II e IX, e 198, §4º, da Constituição Federal, à Lei n.11.350/2006 e ao Prejulgado n. 1083 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar à Sra. **Milena Andersen Lopes Becher** - Prefeita Municipal de Vargem, inscrita no CPF sob o n. 005.354.749-70, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa** no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 supra, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Vargem** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal de Contas a regularização da situação acima narrada, em obediência aos arts. 37, *caput*, e incisos II e IX, e 198, §4º, da Constituição Federal, à Lei Federal n. 11.350/2006 e ao Prejulgado n. 1083.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Vargem, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e que atente às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, quando da implementação das determinações contidas nesta deliberação, substituindo-as, nesse caso, de modo justificado, pela projeção de cumprimento das medidas em plano de ação, com identificação dos responsáveis e prazo razoável.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Vargem que as contratações dos serviços médicos via licitação sejam realizadas somente após esgotadas todas as possibilidades de contratação de servidores via concurso público ou processo seletivo simplificado, observando-se os procedimentos e as regras elucidadas no Prejulgado n. 680 deste Tribunal.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. **Milena Andersen Lopes Becher** - Prefeita Municipal de Vargem, e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 20/2021

Data da sessão n.: 09/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC